

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2022

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude; a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de Vigilância Epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude; a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de Vigilância Epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde psíquica, sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens; VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação de sinais de sofrimento psíquico e dos problemas relacionados ao uso abusivo e à



\* C D 2 2 4 8 1 8 4 0 9 0 0 0

dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

XII - garantia da inclusão de temas relativos à saúde psíquica nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

IX – promover a capacitação permanente de gestores, educadores e profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico, aos transtornos psiquiátricos e às lesões autoprovocadas.

X – estimular entre os jovens, no âmbito educacional, o apoio emocional aos colegas e o respeito às diferenças.

Parágrafo único. A capacitação de educadores, prevista no inciso IX do caput, deverá incluir tópicos de gestão emocional, uso de redes sociais digitais detecção de sinais e sintomas dos transtornos mentais mais associados ao suicídio e automutilação, de prevenção ao uso de substâncias psicoativas e de sinais de alerta para risco aumentado para suicídio e automutilação.” (NR)

“Art. 3º-A. Fica criado o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, que tem como objetivos:

I - desenvolver estratégias de implementação da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio com fundamento na cooperação e na colaboração entre órgãos e entidades do poder público e da sociedade civil;

II - monitorar a implementação e a execução da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio;



III propor ações de prevenção sobre a situação epidemiológica da automutilação e do suicídio;

IV - contribuir para o aprimoramento da informação e do conhecimento do fenômeno da automutilação, da tentativa e do suicídio consumado;

V - propor e disseminar, de forma integrada, campanhas de comunicação social para prevenção da automutilação e do suicídio.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio é composto por representantes dos Ministérios da Saúde, da Educação, das Comunicações, da Cidadania, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, podendo haver a participação de outros órgãos ou entidades, na forma do regulamento.”

“Art. 3º-B. O acesso à atenção psicossocial das pessoas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio deverá ser oferecido em quantidade suficiente para um suporte adequado de prevenção e assistência, incluída a possibilidade de internações de urgência.

§1º As pessoas com histórico de violência autoprovocada ou tentativa de suicídio terão prioridade no acesso à atenção psicossocial, na forma do regulamento.

§2º A pós-venção, entendida esta como o suporte psíquico a pais, irmãos e familiares próximos das vítimas de suicídio, será oferecida na rede de atenção psicossocial, garantido o treinamento dos profissionais de saúde a respeito deste tema.

§3º O poder público elaborará protocolos de atendimento à pessoa com lesão autoprovocada, destinados aos profissionais que atuam em urgências ou salvamentos, com base em evidências científicas e prevendo a humanização dos atendimentos.”

“Art.

4º .....



\* C D 2 2 4 8 1 8 4 0 9 0 0 0 \*

§4º Os protocolos de atendimento a distância serão elaborados com base em evidências científicas, considerando as diferenças etárias, regionais e culturais. §5º Os protocolos de atendimento a distância de crianças e adolescentes terão abordagem diferenciada, sendo estimulada a participação de jovens em sua elaboração e atualização, de forma a adaptá-los ao contexto vigente.” (NR)”

“Art. 5º.....

Parágrafo único. As empresas provedoras de conteúdo digital tratarão com prioridade denúncias feitas em suas plataformas envolvendo a exposição ou atividade de crianças ou adolescentes em temas relacionados ao disposto nesta Lei .” (NR)”

**Art. 4º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

XII – notificar o Sistema Único de Saúde sobre os casos de automutilação de alunos, para assegurar assistência em saúde tempestiva e adequada.” (NR)

**Art. 5º** O § 1º do art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º .....

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo serão incluídos itens para casos de "agravo inusitado à saúde" e "de automutilação em crianças e adolescentes".” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.



\* C D 2 2 4 8 1 8 4 0 9 0 0 0 \*

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

Apresentação: 06/12/2022 19:55 - PL/N  
PRLP 2 => PL 2847/2022  
PRLP n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224818409000>



\* C D 2 2 4 8 1 8 4 0 9 0 0 0 \*